



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.003074/92-93  
Recurso nº : 113.508 - *Ex Officio*  
Matéria : IRPJ - Exs de 1990 e 1991  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : MODDATA S/A - ENG. E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.093

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

Não se enquadrando o supridor na condição de administrador, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, por falta de amparo legal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Comprovada a existência de prejuízos fiscais ainda pendentes, há que se autorizar sua compensação com a matéria tributável apurada na ação fiscal dentro do prazo regulamentar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 13707.003074/92-93  
Acórdão nº : 103-19.093  
Recurso nº : 113.508  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 71 na qual exonerou a empresa MODDATA S/A - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA de parte do pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido nos exercícios de 1990 e 1991.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. Suprimento de numerário não comprovado.

Omissão de receita caracterizada por suprimento irregular de numerário, levado a débito da conta "Bancos" e a crédito das contas "Processo de fabricação tecnológica" e "Juros", sem a comprovação da origem de tais recursos. Infração ao art. 181 do RIR/80.

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 6.043.930,00

2. Saldo devedor a maior de correção monetária.

Pela não correção de adiantamentos feitos para a aquisição de equipamentos que, por sua natureza, deve ser classificável no ativo imobilizado (computadores e periféricos). Infração ao art. 347, inciso I, alínea "a" do RIR/80.

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 20.383.540,00

Exercício de 1991 ..... Cr\$ 185.384.237,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13707.003074/92-93  
Acórdão nº : 103-19.093

Das infrações apuradas, a fiscalização efetuou a compensação do saldo do prejuízo do exercício de 1989 e do prejuízo apurado nos exercícios de 1990 e 1991, permanecendo somente a matéria tributável de NCz\$ 11.751.259,00:

	Exercício de 1990	Exercício de 1991
Total das infrações	26.427.470,00	185.384.237,00
(-) Compensação prejuízos fiscais:		
Exercício de 1989 - saldo	6.090.150,00	0,00
Exercício de 1990	8.586.061,00	0,00
Exercício de 1991	0,00	585.562.022,00
Matéria Tributável	11.751.259,00	(400.177.785,00)

Irresignada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 30, requerendo, em preliminar, a juntada dos autos ao processo de nº 13707.002021/91-19, tendo em vista a dependência do julgamento deste ao decidido naquele. Esclarece que à época impugnou aquela exigência e está convencida de que será reconhecido o seu direito de recuperar parcelas de prejuízos a compensar nos valores de Cz\$ 67.572.442,00 e Cz\$ 719.793.835,00 relativos aos exercícios de 1987 e 1988. Tal recuperação de direito implicará, necessariamente, na obrigação de retificar os valores apropriados naquela ação fiscal e, conseqüentemente, do seu aproveitamento para compensar parcelas tributadas nestes autos. No mérito, a autuada não contesta a insuficiência de correção monetária dos adiantamentos, pleiteando tão-somente o direito de compensar os prejuízos fiscais apurados em 1987 e 1988. Quanto ao suprimento não comprovado, a autuada afirma que o registro contábil não influenciou as contas de resultado porque registrou um fato meramente permutativo, não houve fornecimento de recursos de caixa por seus administrados e porque a situação constata não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80. Ao final, requer diligência para elucidar os fatos.

Às fls. 53, a autoridade preparadora defere o pedido de diligência. Com ela, a informação de fls. 55 e os documentos de fls. 58 a 67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.003074/92-93  
Acórdão nº : 103-19.093

Na decisão de fls. 71, a digna autoridade *a quo*, diante dos documentos anexados pela diligência, que a matéria apontada como suprimento não comprovado, de fato, refere-se a mero lançamento contábil permutativo e que não se tem informação exata de quem efetuou os aportes, situação em que não pode o Fisco lançar mão da norma constante do art. 181 do RIR/80 para concretizar o lançamento. Com referência aos prejuízos fiscais do exercício de 1987, e após análise do conta corrente de fls. 70, a autoridade monocrática acata as razões da autuada reduzindo a matéria tributável de do exercício de 1990:

	Exercício de 1990	Exercício de 1991
Total das infrações	26.427.470,00	185.384.237,00
(-) Valor excluído	6.043.930,00	0,00
(=) Total das infrações mantidas	20.383.540,00	185.384.237,00
(-) Compensação prejuízos fiscais:		
Exercício de 1987	11.797.479,00	0,00
Exercício de 1990	8.586.061,00	0,00
Exercício de 1991	0,00	537.602.710,00
Matéria Tributável	0,00	(352.218.473,00)

É o Relatório.



Processo nº : 13707.003074/92-93  
Acórdão nº : 103-19.093

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Não merece reparo a decisão recorrida. De fato, a situação descrita no item "suprimento não comprovado" não trata da hipótese contemplada no art. 181 do RIR/80 que exige a figura do sócio ou administrador na qualidade de supridor dos recursos. E se esta irregularidade é a mesma discutida nos autos do processo de nº 13707.002021/91-19, certo é que a recorrente faz jus ao prejuízo fiscal que os autuantes glosaram naquela época, relativo ao exercício de 1987. Inobstante não estar anexado aos autos a decisão proferida no citado processo, a autoridade julgadora expressamente fez constar no decisório que a matéria apreciada naqueles autos não poderia prosperar porque *"a referida operação não encerrava uma conta de despesa, mas um mero fato contábil permutativo, portanto, sem gerar reflexos no resultado do período"*.

No que se refere aos prejuízos fiscais e, reconhecida a improcedência do lançamento discutido no processo nº 13707.002021/91-19 e o restabelecimento do prejuízo fiscal de 1987 (conta corrente de fls. 70), correta a decisão monocrática que absorveu a matéria tributável do exercício de 1990.

Por esta razão, nego provimento ao recurso ex officio. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES